



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178674 - DF (2022/0234258-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090**
AGRAVADO : **LOQUIPE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO VIANA DA COSTA - PE020864**
: **RAFAEL GOMES PIMENTEL - PE030989**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal distrital não analisou, ainda que implicitamente, a tese de que a questão relativa aos juros de mora podia ser conhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, tampouco foram opostos embargos de declaração com tal desiderato, o que demonstra a carência do requisito constitucional do prequestionamento.
2. Esta Corte Superior admite a incidência da Súmula 343 do STF a denotar o descabimento da ação rescisória que objetiva questionar a forma de cálculo dos juros de mora prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009, dada a natureza controvertida da matéria.
3. Caso em que o Tribunal de origem julgou improcedente o pleito rescisório, por entender que "a sentença, ao fixar a forma de cálculo dos juros, o fez mediante interpretação que reputou adequada quanto às consequências jurídicas da modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, então em tramitação, de sorte que se tratava de interpretação controvertida nos tribunais àquela época, hipótese em que não se mostra viável a revisão em sede de rescisória".
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de maio de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2178674 - DF (2022/0234258-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090**
AGRAVADO : **LOQUIPE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO VIANA DA COSTA - PE020864**
: **RAFAEL GOMES PIMENTEL - PE030989**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI N. 11.960/2009. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal distrital não analisou, ainda que implicitamente, a tese de que a questão relativa aos juros de mora podia ser conhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, tampouco foram opostos embargos de declaração com tal desiderato, o que demonstra a carência do requisito constitucional do prequestionamento.

2. Esta Corte Superior admite a incidência da Súmula 343 do STF a denotar o descabimento da ação rescisória que objetiva questionar a forma de cálculo dos juros de mora prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009, dada a natureza controvertida da matéria.

3. Caso em que o Tribunal de origem julgou improcedente o pleito rescisório, por entender que "a sentença, ao fixar a forma de cálculo dos juros, o fez mediante interpretação que reputou adequada quanto às consequências jurídicas da modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, então em tramitação, de sorte que se tratava de interpretação controvertida nos tribunais àquela época, hipótese em que não se mostra viável a revisão em sede de rescisória".

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DISTRITO

FEDERAL, para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 1.047/1.052, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em face da incidência das Súmulas 282 do STF e 83 do STJ.

Sustenta a parte agravante que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, ao argumento de que: a) o ajuizamento da rescisória para a desconstituição do acórdão deve ser admitido, ainda que a matéria relativa aos juros de mora não tenha sido diretamente enfrentada na fundamentação do acórdão, por se tratar de matéria a ser conhecida de ofício e b) não havia ensejo para aplicação da Súmula 343 do STF porque a questão controvertida acerca do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009, objeto das ADIs 4.357 e 4.425, "não se situava no campo da sua interpretação, isto é, da compreensão e repercussão jurídica do alcance do seu texto." (e-STJ fl. 1.062).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal, a agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

Como ali ressaltado, o Tribunal distrital não analisou, ainda que implicitamente, a tese de que a questão relativa aos juros de mora podia ser conhecida de ofício por se tratar de matéria de ordem pública, tampouco foram opostos embargos de declaração com tal desiderato, o que demonstra a carência do requisito constitucional do prequestionamento.

Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nos termos da jurisprudência desta Corte, para que se configure o prequestionamento, mister se faz que a tese jurídica vinculada no recurso especial tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu no presente caso.

No mérito, o Tribunal de origem julgou improcedente o pleito rescisório, porquanto fundado em interpretação de dispositivo legal que era controvertida nos tribunais à época da prolação da sentença.

Entendeu que "a sentença, ao fixar a forma de cálculo dos juros, o fez mediante interpretação que reputou adequada quanto às consequências jurídicas da modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, então em tramitação, de sorte que se tratava de interpretação controvertida nos tribunais àquela época, hipótese em que não se mostra viável a revisão em sede de rescisória." (e-STJ fl. 920).

Quanto ao emprego do enunciado da Súmula 343 do STF, a Corte distrital anotou que a pretensão rescisória sobre os juros de mora, esbarrava naquele óbice sumular, visto que "a sentença, ao fixar a forma de cálculo dos juros, o fez mediante interpretação que reputou adequada quanto às consequências jurídicas da modulação de efeitos das ADIs 4.357 e 4.425, então em tramitação, de sorte que se tratava de interpretação controvertida nos tribunais àquela época, hipótese em que não se mostra viável a revisão em sede de rescisória" (e-STJ fl. 920).

A compreensão firmada nesta Corte Superior é de que incide a Súmula 343 do STF a denotar o descabimento da ação rescisória que objetiva questionar a forma de cálculo dos juros de mora prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a alteração introduzida pela Lei n. 11.960/2009, dada a natureza controvertida da matéria.

A propósito, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA LEI 11.960/2009. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343/STF.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, pretendendo desconstituir parte da sentença proferida nos autos 0300494-63.2014.8.24.0256, que, ao determinar a revisão da pensão graciosa auferida pela autora, estabeleceu correção monetária pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

2. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir a sentença, na parte em que dispôs sobre a correção monetária, determinando a observância do IPCA-E.

3. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

4. A violação a lei, para justificar a procedência da demanda rescisória, nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

Caso o acórdão rescindendo opte por uma entre várias interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor, a demanda não merecerá êxito, conforme entendimento consolidado na Súmula 343 do STF.

5. Como assentado pelo Tribunal de origem, somente com o julgamento do

Tema 810/STF (RE 870.947) é que a questão acerca da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sobre as condenações judiciais contra a Fazenda Pública foi pacificada (DJe 17/11/2017).

6. Assim, é incontroverso que a nova regra de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública estabelecida pela Lei 11.960/2009 criou notória divergência jurisprudencial entre os Tribunais do país.

7. Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo transitou em julgado antes do julgamento do Tema 810/STF (RE 870.947), isto é, proferido na linha do entendimento à época predominante ou, ao menos, controvertido, o que torna a Ação Rescisória incabível, na forma da Súmula 343/STF, como defende o recorrente.

8. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.973.228/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. NÃO CABIMENTO DA RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória objetivando desconstituir acórdão que concedeu auxílio-doença e determinou, para fins de atualização monetária e juros, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do disposto no art. 1º-F da lei 9.494/1997.

II - No Tribunal a quo, deu-se parcial provimento a ação rescisória, para substituir a aplicação da TR pelo IPCA-E. Nesta Corte, o recurso especial foi provido para julgar improcedente ação rescisória.

III - Em se tratando de ação rescisória, a jurisprudência do STJ orienta-se no de que a alegada violação literal a dispositivo de lei deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo" e "se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos. Confirma-se, "in verbis": AR 4.516/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 02/10/2013.

IV - E o Supremo Tribunal Federal, em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

V - Na hipótese em exame, é incontroverso que a nova regra de atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública estabelecida pela Lei n. 11.960/2009 criou notória divergência jurisprudencial entre os Tribunais do país.

VI - Até mesmo no STJ a matéria sofreu várias mudanças de interpretação, ora afirmando-se sua incidência, ora rechaçando-se sua aplicação, até que finalmente a matéria foi pacificada no Tema 905.

VII - Assim, sendo notória a divergência jurisprudencial sobre a matéria, há a incidência da Súmula 343/STF, que tem o seguinte conteúdo, "in verbis": "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

VIII - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do INSS.

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.905.873/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO RESCISÓRIA. APLICABILIDADE DO CPC/2015. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado 3 do Plenário do STJ).

2. Se a decisão judicial foi proferida com amparo na jurisprudência do STJ vigente na época, ainda que posteriormente tal entendimento seja modificado, não há como se afirmar que a decisão impugnada tenha violado literal disposição de lei.

3. Incide à situação em análise o disposto no enunciado n. 343 da Súmula do STF a qual dispõe que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

4. A aplicabilidade da Súmula 343 do STF foi ratificada pelo Pretório Excelso, no RE 590.809/RS, inclusive quando a controvérsia de entendimentos basear-se na aplicação de norma constitucional. Precedente.

3. "A data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão, em face do óbice da Súmula 343/STF, é a data em que foi ele prolatado e não a do respectivo trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, em função de recurso julgado insusceptível de conhecimento." AgInt no AgInt no AREsp 1.534.370/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/4/2021 4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.907.272/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021.)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.178.674 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0234258-0

Número de Origem:

00250071220168070018 07403346820208070000 250071220168070018 7403346820208070000

Sessão Virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090

AGRAVADO : LOQUIPE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO VIANA DA COSTA - PE020864

RAFAEL GOMES PIMENTEL - PE030989

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - EXECUÇÃO CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : WALFREDO FREDERICO DE SIQUEIRA CABRAL DIAS - DF012090

AGRAVADO : LOQUIPE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E MAO DE OBRA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO VIANA DA COSTA - PE020864

RAFAEL GOMES PIMENTEL - PE030989

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/05/2023 a 15/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de maio de 2023